



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 6/2023:

Estabelece regras de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) de 2023, aprovado pela Lei n.º 29/2022, de 30 de Dezembro, e delega competências ao Ministro da Administração Estatal e Função Pública, Ministro da Economia e Finanças, Ministros Sectoriais, Governadores de Província, Secretários de Estado no nível Central, Secretário de Estado na Província e Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Administradores Distritais, Dirigentes dos Órgãos ou Instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro e aos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça e revoga o Decreto n.º 1/2022, de 18 de Janeiro.

Resolução n.º 2/2023:

Nomeia Unaiete César Paulino Mustafa para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Transporte Marítimo (ITRANSMAR).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/2023

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer regras de execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) de 2023, aprovado pela Lei n.º 29/2022, de 30 de Dezembro, e delegar competências ao Ministro da Administração Estatal e Função Pública, Ministro da Economia e Finanças, Ministros Sectoriais, Governadores de Província, Secretários de Estado no nível Central, Secretário de Estado na Província e Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Administradores Distritais, Dirigentes dos Órgãos ou Instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro e aos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Medidas de Mobilização de Receita)

1. Os órgãos e instituições do Estado devem promover a melhoria das fontes de arrecadação de receitas internas,

nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e demais legislação específica.

2. Os gestores de órgãos e instituições do Estado, geradores de receitas, devem canalizar aos cofres do Estado, através das respectivas Direcções de Área Fiscal da Autoridade Tributária, a totalidade das receitas próprias e consignadas arrecadadas nos termos estatutários, incluindo os eventuais excessos.

ARTIGO 2

(Realização da Despesa)

1. Para a realização da despesa pública, foram aprovados limites orçamentais para cada unidade gestora beneficiária do PESOE.

2. A execução da despesa deve ser feita em estreita observância dos limites aprovados, das medidas de racionalização da despesa pública, bem como dos planos de tesouraria e de contratação.

ARTIGO 3

(Cativo Obrigatório)

1. O cativo obrigatório corresponde à retenção de uma parcela das dotações definidas na Lei que aprova o PESOE 2023, resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 2 do presente artigo.

2. Na execução do PESOE 2023 ficam cativos:

- 20% (vinte por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Transferências às Famílias”; e
- 15% (quinze por cento) das dotações orçamentais das Despesas de Funcionamento para “Salários e Remunerações”, “Demais Despesas com o Pessoal”, “Despesas com Bens e Serviços”, “Demais Despesas Correntes”, “Despesas de Capital” e da Componente Interna das Despesas de Investimento.

3. Não são abrangidos pelo Cativo Obrigatório:

- as dotações orçamentais das despesas financiadas por receitas próprias e/ou por receitas consignadas;
- as dotações orçamentais das despesas financiadas por donativos e/ou por créditos;
- as dotações orçamentais do Fundo de Compensação Autárquica e do Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica;
- os fundos destinados aos programas de desenvolvimento das comunidades onde se localizam os empreendimentos de exploração mineira ou petrolífera, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 14 de Agosto (Lei de Minas) e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014 (Lei de Petróleos), ambas de 14 de Agosto, alteradas pelas Leis n.º 15/2022 e 16/2022, respectivamente, ambas de 19 de Dezembro;
- as dotações orçamentais dos Encargos Gerais do Estado, nomeadamente para Encargos da Dívida, Transferências Correntes às Administrações Públicas, às Administrações Privadas e ao Exterior, Subsídios,

Exercícios Findos, Outras Despesas Correntes, Despesas de Capital e Operações Financeiras do Estado;

- f) as dotações orçamentais dos órgãos de governação descentralizada provincial, cujos cativos são definidos pelo Governador de Província, à luz do n.º 6 do presente artigo.

4. A libertação do cativo obrigatório é autorizada pelo Ministro da Economia e Finanças, mediante solicitação devidamente fundamentada, ocorrendo apenas nos casos em que cumulativamente tenham sido esgotadas as dotações orçamentais da respectiva actividade ou projecto, efectuadas todas as redistribuições legalmente permitidas e esgotadas as dotações de todas outras actividades e/ou de todos os projectos susceptíveis de utilização como contrapartida.

5. A data limite para a solicitação de libertação do Cativo Obrigatório é 30 de Setembro de 2023.

6. Compete ao Governador de Província a definição do cativo obrigatório para as dotações orçamentais dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial não ultrapassando as percentagens previstas no presente artigo, garantindo a observância das demais regras nele constantes para a sua libertação.

ARTIGO 4

(Gestão de Recursos Humanos)

1. Durante o exercício económico de 2023 são autorizadas admissões de funcionários e agentes do Estado na administração pública, num total de 12.491, conforme a seguir se discrimina:

1.1. Educação	5.407, dos quais:
<i>i.</i> Ensino Geral	5.155;
<i>ii.</i> Ensino Técnico	67;
<i>iii.</i> Ensino Superior	85;
<i>iv.</i> Formação Profissional	100.
1.2. Saúde	4.150;
1.3. Agricultura	1866, dos quais:
<i>i.</i> Extensionistas	116;
<i>ii.</i> Fiscais Florestais	1750.
1.4. Órgãos do Sistema de Administração de Justiça ...	1068:
<i>i.</i> Tribunal Supremo	263;
<i>ii.</i> Conselho Constitucional	16;
<i>iii.</i> Tribunal Administrativo	263;
<i>iv.</i> Procuradoria-Geral da República	263;
<i>v.</i> Defensores Públicos e Conservadores Notários Superiores	263.

2. O preenchimento das vagas identificadas no ponto 1.4. do n.º 1 do presente artigo, que sejam de magistrados, oficiais de justiça, assistentes de oficiais de justiça e funcionários da carreira de regime geral, será precedida dos necessários concursos, sendo dada preferência à mobilidade de funcionários públicos que tenham participado e sido aprovados nos referidos concursos.

3. A admissão dos funcionários referidos no número anterior será precedida de autorização do Ministro que superintende a área da função pública.

4. São ainda permitidas admissões nos casos de vagas decorrentes de situações de aposentação, exoneração, licença ilimitada, demissão, expulsão ou morte, desde que para três (3) lugares vagos, ocorra apenas uma (1) admissão, após a verificação efectiva da passagem para aposentação, dentro do ciclo de planificação correspondente, exceptuando para os profissionais de saúde e professores.

5. Exceptuando os órgãos do Sistema de Administração da Justiça que observam o estabelecido na alínea e) do n.º 1

do artigo 14 do presente Decreto, o provimento dos lugares previstos no presente artigo tem como condições prévias:

- a) confirmação do cabimento de verba a ser emitida pelo Ministério da Economia e Finanças ou pelos Serviços Provinciais de Economia e Finanças para todas as situações constantes dos números anteriores;
- b) parecer emitido pelo Ministério da Administração Estatal e Função Pública, quando se trate de admissões nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

6. Nos restantes casos o provimento de vagas nos órgãos e instituições do Estado, é feito com base na mobilidade do pessoal, sem acréscimo no Orçamento global e mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao salário do funcionário, do seu quadro de origem para o de destino.

7. A mobilidade referida no n.º 6 do presente artigo é efectuada por acordo entre os dirigentes máximos dos órgãos envolvidos, devendo ser comunicada ao Ministro que superintende a área de finanças, para efeitos de transferência da correspondente dotação de salários e remunerações e ao Ministro que superintende a área da Função Pública para efeitos de transferência do funcionário para a nova orgânica.

8. A transferência de dotação em resultado de processos de mobilidade de pessoal e para os actos administrativos resultantes do desenvolvimento na carreira, deve ser solicitada até 31 de Outubro de 2023.

9. Nos processos de promoção, progressão e mudança de carreira, devem ser observados os requisitos previstos nos artigos 54, 55 e 56 da Lei n.º 4/2022, de 11 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, devendo estar condicionadas à existência de cabimento orçamental.

10. Fica vedada a criação, revisão ou reestruturação de carreiras profissionais e funções que tenham finalidade a elevação de níveis salariais.

ARTIGO 5

(Controlo do Trabalho Extraordinário)

1. Na realização do trabalho extraordinário remunerado, os gestores de recursos humanos e financeiros devem reforçar os mecanismos de controlo, de acordo com os seguintes critérios:

- a) quando se verificarem motivos ponderosos, é autorizada pelo dirigente competente, a remuneração por trabalho extraordinário;
- b) não há lugar ao pagamento de horas extraordinárias aos funcionários que exerçam cargos de direcção, chefia e confiança;
- c) a prestação de horas extraordinárias é remunerada na base da tarifa horária que corresponder ao vencimento do funcionário, não devendo ultrapassar um terço do seu vencimento mensal;
- d) a autorização para a realização de horas extraordinárias remuneradas é da competência dos dirigentes dos órgãos centrais, dos Secretários de Estado na Província e na Cidade de Maputo, dos Governadores de Província e dos Administradores Distritais para os funcionários que lhes são subordinados, mediante proposta prévia e devidamente fundamentada do superior hierárquico que antecede o dirigente competente na instituição ou na unidade orgânica em que o funcionário se encontra afecto;
- e) para efeitos do pagamento de horas extraordinárias, o serviço requisitante deve:
 - i. propor ao dirigente com competência para autorizar, indicando a necessidade do serviço, os nomes dos funcionários ou agentes do Estado a efectuar as horas extras e as respectivas categorias;

ii. controlar o trabalho por eles executado e as respectivas horas e, mensalmente, elaborar um mapa de horas extras a ser remetido ao processador de salários.

f) O processador de salários deve verificar:

i. se os mapas de controlo das horas extras estão assinados pelo respectivo superior hierárquico;
ii. se existe cabimento de verba para o pagamento, após o apuramento dos valores devidos.

g) não podem ser acumuladas horas extras dos funcionários, devendo efectuar-se o respectivo pagamento no mês imediato ao da sua realização e em observância aos mapas de levantamento da carga horária;

h) exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, as horas extraordinárias relativas à “Segunda Turma” do ensino primário, cujos procedimentos são definidos por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Educação e Desenvolvimento Humano e da Economia e Finanças.

2. Havendo dívidas de horas extras referentes a exercícios económicos anteriores, o Ministro da Economia e Finanças e o respectivo Ministro Sectorial definem por despacho, os mecanismos a seguir para a sua regularização.

ARTIGO 6

(Deslocações em Missão de Serviço)

1. As deslocações em missão de serviço devem observar as regras estabelecidas no Decreto n.º 28/2022, de 9 de Junho, que aprova o Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e no Decreto n.º 95/2018, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento de atribuição de ajudas de custo e de abono de passagens nas deslocações em missão de serviço, dos funcionários e agentes do Estado.

2. Nas deslocações em missão de serviço deve ainda observar-se o seguinte:

- a) prévia avaliação da necessidade da deslocação e manifesta impossibilidade de realização da actividade por outro meio ou plataforma de comunicação disponível;
- b) programação e limitação das deslocações às estritamente essenciais à prossecução do Plano Anual de Actividades de cada Sector, desde que em simultâneo tenham sido devidamente inscritas no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de 2023 e tenham cabimento na correspondente verba orçamental;
- c) a composição e dimensão das delegações deve incluir apenas as áreas relevantes e essenciais para o cumprimento dos objectivos da missão;
- d) o tempo de permanência deve limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento dos objectivos da missão.

3. Nos eventos internacionais a decorrer em países em que Moçambique disponha de representação diplomática, consoante a especificidade dos assuntos, esta pode representar o País, devendo haver prévia articulação com o sector ou área relacionada, quanto às matérias a abordar e aos pronunciamentos a efectuar.

ARTIGO 7

(Aquisição de Bens e Serviços)

1. Na aquisição de bens e serviços, os gestores financeiros devem observar, para além do estabelecido no Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento

de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, os princípios do Decreto n.º 75/2017, de 27 de Dezembro, que aprova as Medidas de Contenção da Despesa Pública.

2. O acolhimento de eventos internacionais deve restringir-se ao estritamente planificado no PESOE 2023, devendo ser precedido de avaliação do respectivo custo/benefício, por parte do Ministro da Economia e Finanças.

3. A realização de Conselhos Coordenadores, Seminários e Reuniões Sectoriais, deve ser feita com recurso as despesas de funcionamento dentro do limite orçamental aprovado para o sector.

4. Na realização das sessões previstas no ponto anterior, deve privilegiar-se a utilização de plataformas virtuais, instalações e meios dos órgãos e instituições do Estado.

ARTIGO 8

(Competências Genéricas)

1. Compete aos titulares dos órgãos e instituições do Estado, zelar pela correcta aplicação do presente Decreto e assegurar o cumprimento das medidas de contenção da despesa previstas no PESOE.

2. Fica vedada a criação de novas instituições e respectivas delegações que impliquem custos adicionais para o PESOE, devendo privilegiar-se a extinção ou fusão das instituições redundantes.

3. A cobertura dos encargos aduaneiros para os projectos de investimento público só se efectua quando estes se encontrem inscritos no PESOE.

4. As competências dos órgãos e instituições do Estado dotados de autonomia administrativa e/ou financeira, são exercidas pelas respectivas entidades de tutela, salvo nos casos em que as mesmas disponham destas competências nos termos estatutários.

5. Por força do previsto no n.º 2 do artigo 11 da Lei n.º 29/2022, de 30 de Dezembro, que aprova o PESOE 2023, são apenas permitidas transferências orçamentais adicionais aos órgãos de governação descentralizada provincial, nos seguintes casos:

- a) decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica;
- b) em situações de calamidade pública, mediante determinação do Conselho de Ministros e definição das condições a observar na sua aplicação.

ARTIGO 9

(Competências do Ministro da Administração Estatal e Função Pública)

Compete ao Ministro que superintende a área da Função Pública emitir directivas relativas aos processos de gestão de Recursos Humanos do Aparelho do Estado, com especial enfoque para o estatuído no artigo 4 do presente Decreto.

ARTIGO 10

(Competências do Ministro da Economia e Finanças)

1. Compete ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) a libertação do Cativo Obrigatório, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2 do presente Decreto;
- b) a redistribuição do Cativo Obrigatório para os órgãos e instituições que careçam de dotação orçamental;
- c) a anulação das dotações orçamentais de actividades das despesas de funcionamento e de projectos das despesas de investimento inscritos no PESOE;
- d) a inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo, quando aplicável;

- e) a confirmação de cabimento de verba para actos administrativos e processos de contratação a serem submetidos ao Tribunal Administrativo;
- f) a aplicação da dotação provisional, para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis, estabelecida no n.º 4 do artigo 2 da Lei n.º 29/2022, de 30 de Dezembro;
- g) a cobertura do défice orçamental, pagamento de encargos da dívida pública, financiamento de projectos de investimento e acorrer a situações de emergência, em caso de mobilização de recursos adicionais e/ou extraordinários;
- h) a redistribuição e transferência de dotações orçamentais entre actividades das despesas de funcionamento e entre projectos das despesas de investimento inscritos no PESOE 2023, em diferentes Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2020-2024, a qualquer nível (central, provincial e distrital);
- i) a redistribuição de dotações para o reforço da rubrica “Meios de Transporte”;
- j) a inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de recursos adicionais e/ou extraordinários, resultantes de saldos transitados de exercícios findos, de donativos e de créditos;
- k) a inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e de 50% dos saldos financeiros destes transitados de exercícios anteriores, revertendo os remanescentes 50% a favor do Tesouro Público;
- l) a criação de novas Fontes de Recursos dos Órgãos e Instituições do Estado;
- m) a transferência de dotações orçamentais, quando se verificarem as seguintes situações:
 - i. os órgãos ou instituições do Estado tenham sido extintos, integrados ou separados para outros ou novos que venham a exercer as mesmas funções;
 - ii. não se verifique a utilização, total ou parcial, da dotação orçamental prevista para um órgão ou instituição do Estado, podendo a referida dotação ser transferida para as instituições que dela careçam; e
 - iii. haja necessidade de transferência de dotações orçamentais entre órgãos ou instituições de quaisquer níveis.

2. compete ainda ao Ministro da Economia e Finanças autorizar:

- a) a alteração do limite da rubrica de Remunerações Extraordinárias, mediante pedido devidamente fundamentado pelo dirigente do órgão requerente;
- b) a atribuição de limites nas rubricas a seguir indicadas, por não serem objecto de planificação detalhada:
 - i. retroactivos salariais;
 - ii. retroactivos de Pensões;
 - iii. demais Pagamentos de Exercícios Findos.

ARTIGO 11

(Competências dos Secretários de Estado na Província e do Secretário de Estado na Cidade de Maputo)

1. Compete aos Secretários de Estado nas Províncias e ao Secretário de Estado na Cidade de Maputo, autorizar:

- a) a redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;

- b) a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Plano Economico e Social e Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão;
- c) a transferência de dotação, para os casos de mobilidade de pessoal dos Órgãos de Representação do Estado na Província e dos órgãos de nível Distrital;
- d) a redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível;
- e) a redistribuição de dotações entre rubricas do mesmo projecto da componente externa das despesas de investimento do respectivo nível, sempre que o acordo/contrato de financiamento o permita, ou quando obtenha do respectivo financiador, por escrito, a concordância da redistribuição requerida.

2. Exceptuam-se do estabelecido nos números anteriores as transferências e redistribuições da competência exclusiva do Ministro da Economia e Finanças, do Governador de Província e dos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça.

3. Os recursos alocados ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os empreendimentos das actividades petrolífera e mineira, não podem ser transferidos ou aplicados a fins diversos dos previstos.

ARTIGO 12

(Competências do Governador de Província)

1. Compete ao Governador de Província, autorizar as alterações ao Plano e Orçamento dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial (Conselho Executivo Provincial e Assembleia Provincial), nomeadamente:

- a) a definição do cativo obrigatório para as dotações orçamentais sob sua gestão, bem como as regras a observar para a sua libertação, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 3 do presente Decreto;
- b) a redistribuição de dotações orçamentais, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento;
- c) a redistribuição de dotações orçamentais entre as rubricas do mesmo projecto, da componente interna das despesas de investimento;
- d) a redistribuição de dotações entre rubricas do mesmo projecto da componente externa das despesas de investimento do respectivo nível, sempre que o acordo/contrato de financiamento o permita ou quando obtenha do respectivo financiador, por escrito, a concordância da redistribuição requerida;
- e) a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados;
- f) a anulação das dotações orçamentais de actividades das despesas de funcionamento e de projectos das despesas de investimento inscritos no PESOE;
- g) a inscrição de novas actividades e projectos, sob proposta devidamente fundamentada e mediante a apresentação do Contrato ou Acordo de financiamento respectivo, quando aplicável.
- h) a redistribuição de dotações para o reforço da rubrica “Meios de Transportes”;

- i) a inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de recursos adicionais e/ou extraordinários, resultantes de saldos transitados de exercícios findos, de donativos e de créditos;
- j) a inscrição da receita e da correspondente despesa, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e de saldos financeiros transitados de exercícios anteriores;
- k) a transferência de dotações da componente interna e externa para os distritos, observando as competências conferidas por lei, pelo acordo/contrato de financiamento ou contrato-programa;
- l) a transferência de dotação, para os casos de mobilidade de pessoal dos Órgãos do Conselho Executivo Provincial.

2. As alterações orçamentais autorizadas à luz do presente artigo são operacionalizadas no e-SISTAFE pelas Direcções Provinciais do Plano e Finanças.

ARTIGO 13

(Competências dos Titulares dos Demais Órgãos do Estado)

1. Compete aos Ministros Sectoriais, Dirigentes dos Órgãos ou Instituições do Estado que não sejam tutelados por Ministro, Secretários de Estado do nível Central e Administradores Distritais, autorizar:

- a) a redistribuição de dotações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições, dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;
- b) a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão;
- c) a redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível;
- d) a redistribuição de dotações entre rubricas do mesmo projecto da componente externa das despesas de investimento do respectivo nível, sempre que o acordo/contrato de financiamento o permita ou quando obtenha do respectivo financiador, por escrito, a concordância da redistribuição requerida;
- e) a transferência de dotações da componente interna e externa para os respectivos órgãos de nível central e local, observados o acordo/contrato de financiamento, o contrato-programa e as especificidades legais, consoante o caso.

2. Exceptuam-se do estabelecido nos números anteriores as transferências e redistribuições da competência exclusiva do Ministro da Economia e Finanças e dos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça.

3. Os recursos do imposto sobre a produção mineira e petrolífera previstos no artigo 6 da Lei do PESOE 2023, cuja alocação e gestão estão sujeitos a regulamentação específica, não podem ser transferidos ou aplicados a fins diversos do previsto.

4. As alterações orçamentais autorizadas pelo Administrador Distrital à luz do presente artigo, são operacionalizadas, no e-SISTAFE pelo Serviço Provincial da Economia e Finanças, devendo estes posteriormente comunicar ao requerente sobre o êxito da operação, efectuar o devido registo no e-SISTAFE e procedimentos subsequentes.

ARTIGO 14

(Competências dos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça)

1. Compete aos Titulares dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça, designadamente, Conselho Constitucional, Tribunal Supremo, Tribunal Administrativo e Procuradoria-Geral da República, autorizar as alterações orçamentais dos respectivos órgãos e instituições a nível central, provincial e distrital, nomeadamente:

- a) a redistribuição de dotações orçamentais dentro de cada um dos grupos agregados de despesa, de uma mesma actividade das despesas de funcionamento, desde que a actividade esteja sob sua gestão;
- b) a transferência de dotações orçamentais entre actividades ou entre projectos inscritos no Orçamento do Estado, nos casos devidamente fundamentados, incluindo no concernente à mudança dos resultados planificados, desde que as actividades ou projectos estejam sob sua gestão;
- c) a redistribuição de dotações entre as rubricas do mesmo projecto da componente interna das despesas de investimento do respectivo nível;
- d) a redistribuição de dotações entre rubricas do mesmo projecto da componente externa das despesas de investimento do respectivo nível, sempre que o acordo/contrato de financiamento o permita ou quando obtenha do respectivo financiador, por escrito, a concordância da redistribuição requerida;
- e) Emitir a confirmação de cabimento orçamental para os processos de mobilidade de pessoal do respectivo órgão, admissões de novos ingressos e demais actos administrativos enquadrados no PESOE para efeito, desde que os processos tenham sido previamente homologados pelo Ministro que superintende a área da função pública;
- f) autorizar o arrendamento de imóveis para serviços e habitação, nos termos da legislação específica, desde que tenha cabimento na respectiva rubrica.

2. Exceptuam-se do estabelecido nos números anteriores as transferências e redistribuições da competência exclusiva do Ministro da Economia e Finanças, nos termos do artigo 10 do presente Decreto.

ARTIGO 15

(Redistribuições Orçamentais)

1. Para um mesmo órgão ou instituição podem ocorrer, na componente interna, três redistribuições por fonte de recurso, para cada actividade das despesas de funcionamento e para cada projecto das despesas de investimento:

- a) as redistribuições orçamentais da competência do Ministro da Economia e Finanças, são autorizadas até 31 de Outubro de 2023;
- b) as redistribuições orçamentais da competência do Secretário do Estado na Província, do Governador de Província, dos titulares dos demais órgãos do Estado e dos Órgãos do Sistema de Administração da Justiça, são efectuadas até 31 de Outubro de 2023.

2. Não são permitidas redistribuições de dotações orçamentais entre as despesas de funcionamento e as de investimento e vice-versa e entre diferentes grupos agregados de despesa, nas despesas de funcionamento.

3. Excepcionalmente, as redistribuições nas despesas de funcionamento mencionadas no número anterior, podem ser autorizadas pelo Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 16

(Orçamento e Plano de Tesouraria)

1. Na execução do PESOE é observado o Orçamento e o Plano de Tesouraria que consiste na programação financeira desagregada por mês e fixa as quotas de despesa que cada órgão ou instituição do Estado está autorizado a executar.

2. A gestão do Orçamento de Tesouraria dos órgãos e instituições do Estado e das entidades descentralizadas é da responsabilidade das Unidades de Supervisão do Subsistema do Tesouro Público.

3. No início de execução cada sector deverá ajustar o Orçamento de Tesouraria elaborado pelo sistema para melhor atender à programação das suas despesas inscritas no PESOE.

ARTIGO 17

(Gestão da Tesouraria Provincial)

1. Ao abrigo das disposições previstas na Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, os órgãos de governação descentralizada provincial têm gestão autónoma da sua tesouraria, garantindo a unicidade da Tesouraria do Estado.

2. Os órgãos de governação descentralizada provincial elaboram e executam a sua programação financeira, garantindo a redistribuição de recursos financeiros transferidos pelo Órgão Central, com base no limite do plano e orçamento aprovado e o respectivo plano de tesouraria.

3. Os órgãos de governação descentralizada provincial efectuem a recolha da receita cobrada e canalizam à Direcção da Área Fiscal da sua jurisdição.

4. As Direcções Provinciais do Plano e Finanças procedem à disponibilização do respectivo valor às diferentes unidades dos órgãos de governação descentralizada provincial, de acordo com a programação financeira elaborada nos termos do n.º 4 do artigo 12 do Decreto n.º 95/2020, de 2 de Novembro.

ARTIGO 18

(Observância do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

1. As acções inscritas no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de 2023 são de cumprimento obrigatório.

2. As alterações orçamentais efectuadas ao abrigo do presente Decreto, devem estar em consonância com as acções inscritas nas respectivas matrizes.

ARTIGO 19

(Norma Sancionatória)

O incumprimento do estabelecido no presente Decreto é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de eventual procedimento criminal que ao caso couber, nos termos previstos na Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro – Lei do SISTAFE.

ARTIGO 20

(Instruções para Execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças emitir instruções necessárias à correcta execução do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado de 2023.

ARTIGO 21

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 1/2022, de 18 de Janeiro, e toda a legislação que contraria o presente Decreto.

ARTIGO 22

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Janeiro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Resolução n.º 2/2023

de 10 de Fevereiro

Nos termos do n.º 3 do artigo 8 da Resolução n.º 16/2022, de 23 de Setembro, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Transporte Marítimo, o Conselho de Ministros determina:

Único: É nomeado Unaiete César Paulino Mustafa para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Transporte Marítimo (ITRANSMAR).

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.